



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.862-A, DE 2006

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta § 3º ao art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a contagem dos prazos, na hipótese de intimação do advogado pela imprensa oficial, prevista no art. 236 do Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 184.

§ 3º Na hipótese do art. 236, os prazos somente começam a correr do segundo dia útil após a intimação (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A grande maioria das intimações no curso de um processo é dirigida aos advogados, para que estes façam ou deixem de fazer algo, isto é, para que exerçam algum ônus processual – manifestar-se sobre documento ou petição apresentada pela parte contrária; interpor recurso contra provimento jurisdicional etc. Isso é o ordinário; intimação da própria parte ou de terceiros é fato extraordinário.

Essa realidade decorre do fato de que normalmente as intimações visam a comunicar algum ato ou fato do processo a fim de que o advogado exerça aquele ônus processual, tendo em vista que só ele detém capacidade postulatória perante o Poder Judiciário – salvo nos Juizados Especiais e em outras raríssimas situações.

Por uma questão de economia processual, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados – bem como nas comarcas especificadas no art. 237 do Código de Processo Civil -, as intimações dirigidas aos advogados das partes são normalmente feitas por meio de publicação na imprensa oficial, sendo os advogados responsáveis pelo acompanhamento de publicações.

Para o desempenho dessa tarefa, o único meio seguro é fazer a leitura de todo o caderno reservado às intimações do Poder Judiciário, fazendo-o por si ou por algum funcionário.

Por essa razão, é mister conferir mais um dia útil aos advogados para que os prazos comecem a correr, quando se tratar desta modalidade de intimação presumida.

Sendo o advogado indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Carta Política de 1988, conferir-lhe melhores condições para que exerça seu importante papel é fundamental, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**
.....

**SEÇÃO III
DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

* *Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

* § 2º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO III
DOS PRAZOS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

* § 1º *com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

* § 2º *com redação determinada pela Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990.*

Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

.....

SEÇÃO IV
DAS INTIMAÇÕES

.....

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo.

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que modifica a contagem de prazos, prevendo que, nos casos em que as intimações são feitas pela só publicação dos autos no órgão oficial, os prazos comecem a correr do segundo dia útil após a intimação.

Argumenta-se que, “para o desempenho dessa tarefa, o único meio seguro é fazer a leitura de todo o caderno reservado às intimações do Poder Judiciário”, daí a necessidade de mais um dia de prazo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para a matéria e à legitimidade de iniciativa, na forma dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, não vislumbramos qualquer objeção à proposição. A defesa dos direitos juridicamente protegidos necessita da devida instrumentalização, dos meios e recursos próprios para sua efetivação.

O aumento do prazo em um dia, além de facilitar o exercício da atividade advocatícia, indispensável à prestação da adequada justiça, não traz qualquer prejuízo à celeridade processual.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.862/2006, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.862/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Lima, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Almir Moura, André Zacharow, Ann Pontes, Celso Russomanno, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
